

SEM REVISÃO

A natureza jurídica dicotômica dos embargos declaratórios

Rômulo de Castro Souza Lima

Advogado _____

Os embargos declaratórios, tendo em vista a previsão de seu cabimento estabelecida no artigo 535 do Código de Processo Civil, são alvo de séria controvérsia doutrinária, qual seja, a de serem incluídos na categoria recursal ou na de mero incidente processual. Sobre essa conhecida dissidência serão traçadas algumas linhas, cuja conclusão diverge das que têm tido acolhida na doutrina.

Não se poderia iniciar esse breve estudo sem antes precisar o conceito de recurso, do qual se poderá extrair, posteriormente, a natureza jurídica do instituto objeto deste artigo. Assim é que, segundo José Carlos Barbosa Moreira, em conceito aplaudido pela doutrina, recurso é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.⁽¹⁾ Nelson Nery Júnior, seguindo semelhante conceituação, acrescenta que a decisão judicial atacada por dito meio de impugnação será submetida a novo julgamento por órgão, em regra, hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão “impugnada”, além de estabelecer a *legitimatio* para sua interposição – partes, Ministério Público ou terceiro.⁽²⁾ Outro consagrado conceito encontra-se em Moacyr Amaral Santos, para quem recurso é “o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação”,⁽³⁾ sendo acompanhado por Humberto Theodoro Júnior.⁽⁴⁾ Por fim, Sérgio Bermudes, conceitua recurso como “o direito de pedir o reexame das decisões, com o propósito de anulá-las ou reformá-las, evitando-se que elas se tornem imutáveis”.⁽⁵⁾

A extensa lista de definições de recurso não é despropositada, sendo certo que, segundo nossa opinião, a divergência que grassa sobre o tema pode ser ali aniquilada.

Dos conceitos apresentados, nota-se que se fala em “remédio idôneo”, “poder” e “direito”. Melhor seria iniciar a conceituação de recurso afirmando ser este um ato processual, representativo do direito de ação, e que tem por escopo dar continuidade à relação jurídica processual. Destarte, restariam uni-

Obs.: Notas explicativas no final do artigo.

ficadas as várias terminologias adotadas, além de melhor adequar-se ao rigor técnico do instituto.

Por sua vez, a legislação processual codificada caracteriza os embargos declaratórios como meio de obtenção de esclarecimento de determinados conteúdos tidos como obscuros ou contraditórios em sentença e acórdão, bem como de pronunciamento sobre matéria omitida pelo juiz ou tribunal, quando deveria manifestar-se. Cumpre, desde já, salientar que, *de lege lata*, os embargos de declaração têm dois fins. Acrescente-se que entre ambos não há interrelacionamento. Na hipótese primeira, quer-se o esclarecimento de algo que foi decidido de modo obscuro ou contraditório; na seguinte, que o órgão jurisdicional manifeste-se sobre algo que permanece omissis no *decisum*. Não é por outro motivo que, na segunda hipótese, a doutrina nomina tais embargos como embargos de declaração modificativos ou, ainda, embargos de integração, como sugere Freitas Câmara.⁽⁶⁾

Oportuno mencionar o que Amaral Santos entende por embargos declaratórios, *in verbis*: “embargos são o recurso interposto perante o mesmo juízo em que se proferir a decisão recorrida, visando à sua declaração ou reforma”.⁽⁷⁾ Ora, cotejando este conceito com o de recurso, conforme visto acima, chega-se a uma arguta contradição: como considerar os embargos declaratórios modalidade recursal sendo que os mesmos podem ter por fim, além da reforma, a declaração de um julgado obscuro ou contraditório, aclarando-o, quando o recurso enseja o reexame da matéria julgada, com o fim de reformá-la ou modificá-la? Noutros termos, deve-se concluir que a interposição de embargos de declaração com o fim de esclarecimento, e, portanto, não de reforma ou modificação do julgado, não merece ser incluída na categoria de recurso.

Barbosa Moreira reconhece que, com o recurso, “abre-se às partes – e, por vezes, a outras pessoas – o ensejo de impugnar a decisão proferida, pleiteando a emissão de outra, emanada em regra de órgão diverso e, por exceção, do mesmo órgão que proferiu a anterior; ou ainda, em hipóteses menos frequentes, solicitando pura e simplesmente a eliminação do pronunciamento impugnado”.⁽⁸⁾ Embora o processualista ressalve desta regra os embargos de declaração – quando possuam finalidade de esclarecimento –, ainda assim entendemos que estes não se enquadram naquela lição. Isto porque impugnar é “contrariar com razões, refutar, contestar, pugnar contra, opor-se, resistir”, no escólio do léxico Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira. É evidente que a interposição de embargos de declaração com a intenção de esclarecer o julgado não tem essa qualidade impugnatória. O que se faz, *in casu*, é tão-somente solicitar que o juízo reescreva com outras palavras, menos obscuras ou contraditórias, aquilo que constou do julgado objeto do pedido. Eis o motivo pelo

qual o vocábulo “impugnada” foi colocado entre aspas acima. Não há, pois, impugnação!

Outro critério adotado pelos autores que defendem, invariavelmente, a natureza recursal dos embargos declaratórios é o topográfico. Veja-se a exaltação deste critério, por exemplo, nas obras de Moacyr Amaral Santos, José Carlos Barbosa Moreira e Alexandre Freitas Câmara. Este, invocando Barbosa Moreira, argumenta no sentido de que “em primeiro lugar, há que se considerar que a atribuição de natureza recursal a determinado instituto é função do legislador, cabendo ao intérprete, tão-somente, acatá-la (ao menos *de lege lata*). E os embargos de declaração estão tratados no Código de Processo Civil dentro do Título que regula os recursos”.⁽⁹⁾

Permitimo-nos discordar de tal asserto. Primeiramente, porque sabe-se que o legislador pátrio não possui, em regra, conhecimentos jurídicos sólidos. Em segundo lugar, o critério topográfico é falho, observando-se, no próprio Código de Processo Civil, exemplos que derrubam esse paradigma, como os institutos da assistência e do recurso do terceiro prejudicado que, embora não constem do Capítulo que trata da intervenção de terceiros, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de caracterizá-los como modalidades de intervenção. Um outro exemplo do que se vem expondo, à guisa de demonstrar a fragilidade desse critério, é o que se verifica no *habeas corpus*. O Código de Processo Penal insere a ação penal em questão no Título que trata dos recursos, quando é cediço que assim não merece ser considerada. Trata-se de ação de natureza penal autônoma, não de recurso. Diz, a propósito, Alexandre de Moraes, acerca da natureza jurídica do *habeas corpus*, que se trata de “ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial (...). Não se trata, portanto, de uma espécie de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no Código de Processo Penal”.⁽¹⁰⁾ Falho, portanto, esse critério topográfico, por parecer-nos ser utilizado de acordo com a conveniência de certos doutrinadores com a finalidade de embasarem suas opiniões, o que, por vezes, descamba para a arbitrariedade.

Na defesa da natureza recursal dos embargos de declaração, recorrem, ainda, os autores ao artigo 538 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Também aqui cabe objetar. Constata-se mera atecnia, uma vez que o legislativo não soube distinguir e regulamentar as duas figuras nos “embargos declaratórios” que ele próprio criou. Cremos que, ao menos em relação ao inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, a defesa dessa posição seria infrutífera.

Merece referência incidental a discussão que existe acerca do objeto dos embargos de declaração. Vale dizer: quais são as manifestações judiciais que po-

dem ser ensejar a propositura de embargos de declaração? O tema não é pacífico. Cumpre registrar que a lei somente faz referência a sentença e acórdão. Mas, nada obstante, doutrina e jurisprudência entendem majoritariamente que, apesar do silêncio legal, também as decisões interlocutórias (cf. H. Theodoro Júnior, A. Freitas Câmara, J. C. Barbosa Moreira, N. Nery Júnior – estes dois últimos falam em decisão judicial, o que, como é notório, engloba as decisões interlocutórias). Adota interpretação estrita Rogério Lauria Tucci, entendendo que somente cabem embargos de declaração contra sentença e acórdão, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil. Por fim, há uma vertente doutrinária liberal que preconiza serem os despachos de mero expediente igualmente objeto de embargos declaratórios (cf. Sérgio Bermudes, Sônia M. Hase de Almeida Baptista).

Ante tudo o que foi exposto, respeitando as posições doutrinárias que adotam os dois pólos de entendimento acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, concluímos no sentido de que o art. 535 do Código de Processo Civil prevê, sob a mesma rubrica, dois atos processuais de natureza diversa. Assim é que, no inciso I do dispositivo, o que existe é a possibilidade de as partes (da demanda e do processo) interessadas promoverem um incidente processual, de natureza não recursal, em que se solicita, mera e simplesmente, que o juízo reexprima uma manifestação tida por obscura ou contraditória. Note-se, aliás, que quando usamos a expressão “manifestação”, queremos abarcar sentença, acórdão, decisão interlocutória e até mesmo os despachos de mero expediente, sendo certo que contra estes não cabe qualquer recurso, mas que, por outro lado, é capaz de suscitar o incidente de que ora cuidamos.

É curioso – e sintomático – que os autores, habitualmente, ensinam que “no julgamento dos embargos o juiz de ordinário não profere nova decisão: apenas aclara a anterior. Daí não poder modificar o conteúdo da decisão embargada. Quando supre omissão, entretanto, o juiz prolata outra decisão, pois diz mais do que continha a decisão embargada” (Nery Júnior)⁽¹¹⁾ ou que “não se trata de um recurso, embora o art. 496 do código os inclua entre as espécies recursais, no seu inciso IV. Cuida-se, na verdade, de um incidente destinado ao aperfeiçoamento da fórmula pela qual a decisão se materializou. Como lembra Pontes de Miranda, ‘não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima’” (Sérgio Bermudes)⁽¹²⁾ ou, ainda, que “tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa” (Freitas Câmara).⁽¹³⁾

Deduz-se o seguinte: é de toda evidência que os incisos do art. 535 do Código de Processo Civil regulam institutos diversos: o inciso primeiro, um incidente processual; o segundo, verdadeiro recurso. O que os doutrinadores não esclarecem é que têm natureza jurídica diversa. Os autores fixam-se num (os embargos de declaração são recurso) ou noutro pólo (os embargos de declaração não são recurso). Mas esquecem-se de subsumir os embargos declaratórios no entendimento teleológico e até etimológico ínsito no conceito de recurso. É pertinente transcrever o que professa Sérgio Bermudes, quando esclarece que “o vocábulo recurso se compõe de *cursus* (carreira, corrida; participípio passado de *currere*, correr), anteposto da partícula *re*, que indica movimento para trás, retrocesso (fluxo e refluxo da maré). A atividade recursal consiste, exatamente, em voltar-se ao ponto de partida, para se refazer todo o raciocínio contido no julgamento impugnado, com o propósito de se verificar do acerto, ou desacerto dessa decisão, por isso chamada de decisão recorrida”.⁽¹⁴⁾ Isso, definitivamente, não ocorre com o incidente do inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, no nosso entender, a mesma lição não se aplica aos embargos declaratórios modificativos do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Frise-se, ainda, que os embargos declaratórios do inciso I não ensejam o contraditório. Nada mais coerente. Não há necessidade de contraditório no incidente, uma vez que não se visa a impugnar a manifestação judicial, não gerando qualquer prejuízo, nem infringindo, pois, o referido princípio constitucional.⁽¹⁵⁾

Por conseguinte, nossa apreciação dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil apresenta duas vertentes interpretativas. No primeiro inciso, trata-se de mero incidente processual; no segundo, cuida-se de verdadeiro recurso. Acrescente-se que, em relação ao inciso II, melhor seria adotar a terminologia proposta por Freitas Câmara, para denominá-los Embargos de Integração – *de lege ferenda*⁽¹⁶⁾ –, restando ao incidente processual do inciso I a expressão original “embargos de declaração”, não devendo entender-se o vocábulo “embargos” no sentido de impugnação.⁽¹⁷⁾

BIBLIOGRAFIA

- Bermudes**, Sérgio. “Introdução ao Processo Civil”. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- Câmara**, Alexandre Freitas. “Lições de Direito Processual Civil”. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. Vol. I e II.
- Ferreira**, Aurélio Buarque de Hollanda. “Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa”. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- Moraes**, Alexandre de. “Direito Constitucional”. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.
- Moreira**, José Carlos Barbosa. “Comentários ao Código de Processo Civil”. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Vol. V.
- _____. “O Novo Processo Civil Brasileiro”. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Nery Júnior, Nelson. “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Santos, Ernani Fidélis dos. “Manual de Direito Processual Civil”. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

Santos, Moacyr Amaral. “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1990. Vol. III.

Theodoro Júnior, Humberto”. Curso de Direito Processual Civil”. 21ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Vol. I.

NOTAS EXPLICATIVAS

- (1) JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, pág. 207.
- (2) Cf. NELSON NERY JUNIOR. “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, págs. 173/174.
- (3) MOACYR AMARAL SANTOS. “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol. III, pág. 82.
- (4) HUMBERTO THEODORO JUNIOR. “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, pág. 547.
- (5) SÉRGIO BERMUDEZ. “Introdução ao Processo Civil”, pág. 148.
- (6) Cf. FREITAS CÂMARA. *Op. cit.*, nota de rodapé nº 119, pág. 92.
- (7) *Op. cit.*, pág. 140.
- (8) JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. “O Novo Processo Civil Brasileiro”, pág. 114.
- (9) *Op. cit.*, pág. 90.
- (10) ALEXANDRE DE MORAES. “Direito Constitucional”, pág. 131.
- (11) *Op. cit.*, pág. 369.
- (12) *Op. cit.*, pág. 160.
- (13) *Op. cit.*, pág. 91.
- (14) *Op. cit.*, pág. 148.
- (15) Cumpre, aqui, fazer breve observação. Por vezes, a decisão é tão manifestamente obscura ou contraditória que o magistrado, ao analisar os embargos contra ela apresentados, terá que fazer nova apreciação do mérito do processo (*streitgegenstand*). Em ocorrendo tal fato, forçoso será concluir que o juiz deverá observar o princípio do contraditório, excepcionando, pois, o que se acabou de afirmar. Neste quadrante, andou melhor a Consolidação das Leis do Trabalho, pois o artigo 897-A, mais progressista que o Código de Processo Civil, admitiu expressamente o efeito modificativo no caso de sentença ou acórdão obscuro ou contraditório.
- (16) Cf. FREITAS CÂMARA. *Op. cit.*, nota de rodapé nº 119, pág. 92.
- (17) Consignamos que as poucas linhas destinadas aos denominados “embargos de integração” justificam-se por não suscitarem maiores controvérsias quanto à sua natureza, devendo ser aplicadas a eles toda a dogmática inerente aos recursos em geral, observadas, apenas, suas peculiaridades.